



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº 0004485-32.2015.8.19.0028

APELANTE: BANCO BMG S/A

APELADO: MARCELO CORDEIRO FONTE BOA

RELATORA: DESEMBARGADORA TERESA DE ANDRADE

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. CASO EM EXAME Apelação interposta por Banco BMG S/A. Após o descadastramento de seus advogados, a instituição foi pessoalmente intimada para constituir novo patrono no prazo de 15 dias, mas permaneceu inerte. II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** A questão em discussão consiste em definir se a ausência de regularização da representação processual impede o conhecimento da apelação. III. **RAZÕES DE DECIDIR** O art. 76 do CPC assegura oportunidade para saneamento da irregularidade de representação processual. Em fase recursal, a inércia do recorrente após intimação para regularização impõe o não conhecimento do recurso, nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC. A ausência de advogado constituído configura irregularidade de representação processual, e não incapacidade processual da pessoa jurídica. IV. **DISPOSITIVO E TESE Recurso de apelação não conhecido. Tese de julgamento:** 1. A falta de regularização da representação processual pelo recorrente, após intimação para saneamento, impede o conhecimento do recurso. *Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 76, § 2º, I; 103; 932, III. *Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt no AREsp nº 2.952.179/SE, Rel. Min. Daniela Teixeira.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **BANCO BMG S/A** nos autos da ação **0004485-32.2015.8.19.0028**.

Após o regular prosseguimento do feito, os advogados André Rennó Lima Guimarães de Andrade, Breiner Ricardo Diniz Resende Machado e Amanda Alvarenga Campos Veloso, então patronos da instituição financeira, requereram seu descadastramento, ao fundamento de que não mais atuavam na representação do Banco BMG S/A (**fl. 32**).

Diante da ausência de advogado constituído, por decisão de **fl. 34**, foi determinada a **intimação pessoal do Banco BMG S/A para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, mediante constituição de novo advogado**, consignando-se expressamente a incidência do art. 76, § 2º, do Código de Processo Civil em caso de descumprimento.

A intimação pessoal da instituição financeira foi expedida à **fl. 35**, constando como destinatário o próprio BANCO BMG S/A, inscrito no CNPJ nº 61.186.680/0001-74.

Contudo, conforme certificado pela Secretaria desta Câmara à fl. 36, decorreu o prazo sem qualquer manifestação do Banco BMG S/A.

É o relatório. Decido.

A representação processual por advogado regularmente constituído constitui requisito indispensável à atuação da parte em juízo, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas, nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Constatada irregularidade na representação processual, o art. 76 do CPC consagra a primazia da solução de mérito ao impor que seja previamente concedida à parte oportunidade para sanar o vício.

Entretanto, em fase recursal, a persistência da irregularidade após a concessão de prazo para sua correção produz consequência expressamente estabelecida pelo § 2º, I, do referido dispositivo:

“§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I – não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente.”

Na hipótese, a irregularidade é superveniente à interposição da apelação. Embora o recurso tenha sido apresentado quando a instituição financeira se encontrava representada nos autos, seus patronos posteriormente requereram o descadastramento (**fl. 32**), deixando a apelante sem advogado constituído.

A providência incumbia exclusivamente à própria recorrente. Não obstante, o prazo transcorreu in albis, conforme certidão de fl. 36, permanecendo a instituição financeira sem representação processual regular.

Assim, esgotada a oportunidade de saneamento e mantida a irregularidade por inércia da apelante, impõe-se a aplicação da consequência prevista no art. 76, § 2º, I, do CPC, com o não conhecimento da apelação.

Precisamente para evitar que a irregularidade conduzisse à inadmissibilidade recursal, foi oportunizado à apelante o seu saneamento, mediante intimação pessoal para constituir novo advogado no prazo de 15 dias, sob expressa advertência das consequências previstas no art. 76, § 2º, do CPC (fls. 34/35).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

A providência incumbia exclusivamente à própria recorrente. Não obstante, o prazo transcorreu in albis, conforme certidão de fl. 36, permanecendo a instituição financeira sem representação processual regular.

A solução encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No julgamento do AgInt no AREsp nº 2.952.179/SE, Rel. Min. Daniela Teixeira, assentou-se que, decorrido o prazo legal sem regularização da representação processual, impõe-se o não conhecimento do recurso, nos termos dos arts. 76, § 2º, I, e 932, parágrafo único, do CPC. Confira-se:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA DE MANDATO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...] 3. A renúncia de mandato, devidamente comunicada ao constituinte, dispensa determinação judicial de intimação da parte para regularização da representação processual, incumbindo à parte a constituição de novo advogado (art. 112 do Código de Processo Civil). 4. Decorrido o prazo legal sem regularização da representação, impõe-se o não conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos dos arts. 76, § 2º, I, e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil.” (STJ, AgInt no AREsp nº 2.952.179/SE, Rel. Min. Daniela Teixeira)

A hipótese dos autos revela-se ainda mais evidente, pois, independentemente da discussão acerca da suficiência da comunicação da renúncia pelos antigos patronos, a instituição financeira foi pessoalmente intimada pelo Tribunal para constituir novo advogado, com expressa advertência acerca da aplicação do art. 76, § 2º, do CPC (fls. 34/35), e, ainda assim, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação (fl. 36).

Desse modo, esgotada a oportunidade de saneamento e mantida a irregularidade por inércia da própria apelante, impõe-se o não conhecimento da



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

apelação, consequência expressamente estabelecida pelo art. 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que não se trata de ausência de capacidade processual da pessoa jurídica, mas de irregularidade superveniente de sua representação processual, decorrente da ausência de advogado regularmente constituído, vício que, não sanado após a oportunidade expressamente concedida para tanto, impede o conhecimento do recurso.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 76, § 2º, I, e 932, III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO** interposto por BANCO BMG S/A, diante da ausência de regularização de sua representação processual, apesar de regularmente intimado para tanto.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, (data da assinatura digital)

TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES
DESEMBARGADORA RELATORA